



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 156-71.2011.6.02.0055

ACÓRDÃO Nº 8.806  
(06/08/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 156-71:2011.6.02.0009.  
RECORRENTE: LEANDRO DE ALBUQUERQUE SANTOS.  
ADVOGADO: Dr. Reginaldo José da Silva e outros.  
RELATOR: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA. PRELIMINAR. INTESPESTIVIDADE DO  
APELO. IMPUGNAÇÃO RECURSAL OFERTADA  
APÓS O TRÍDUO LEGAL, CONTADO DA CIÊNCIA  
INEQUÍVOCA DA DECISÃO SOB ATAQUE.  
INOBSERVÂNCIA DO ART. 258 DO CÓDIGO  
ELEITORAL RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o  
Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em  
acatar a preliminar de intempestividade, não conhecendo do recurso, nos termos  
do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 06 dias do mês de agosto de 2012.

  
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

  
Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

  
Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral



## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 16-26) interposto por LEANDRO DE ALBUQUERQUE SANTOS objetivando a reforma da decisão do Juízo da 55ª Zona Eleitoral (folha 15), sediado em Arapiraca/AL, que declarou nulas as filiações do Apelante ao Partido Republicano Progressista (PRP) e ao Partido Comunista do Brasil (PC do B), pela suposta dupla filiação.

Postula o Recorrente, eleitor do município de Feira Grande/AL, que o art. 22 da Lei nº 9.096/95 seja interpretado com temperamento, de modo a não prejudicar o eleitor de boa-fé, posto que este não tem conhecimento técnico acerca do procedimento de comunicação de desfiliação, que impõe que esse ato deva ser endereçado ao juiz eleitoral e ao anterior partido político.

Sustenta inexistir dupla militância partidária, eis que somente estaria filiado ao PC do B, tendo desligado-se do PRP em 28.9.2011.

Trouxe ao feito cópia de comunicação de desfiliação, recebida pelo PRP em 26.9.2011, ora entregue ao Cartório Eleitoral da 55ª ZE/AL em 28.9.2011 (folha 03).

Pedi a reforma do julgado com o escopo de manter-se unicamente a sua filiação ao PC do B, ocorrida em 26.6.2011.

Em parecer de fls. 34-36, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não-conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade. Porém, acaso superada a citada preliminar, manifestou-se pelo provimento do apelo, tendo em vista que, apesar de ter ocorrido uma certa demora do Requerente para comunicar a sua desfiliação à Justiça Eleitoral e ao seu anterior partido (PRP), as comunicações foram efetivadas antes de 14/10/2011, ou seja, em período que precede a entrega das listas de filiados (art. 19 da Lei nº 9.096/95), o que afastaria a duplicidade de filiação partidária, conforme precedente do TSE.

Nos termos do Despacho de folha 38, o então Relator, Dr. Raimundo Campos, converteu o feito em diligência, com o fim de sanar dúvida acerca da data em que o Apelante teria tomado ciência pessoal da decisão vergastada e relativamente à data em que se dera a publicação do decisório.

O juízo a quo, à folha 54, prestou os esclarecimentos devidos, vindo o MPE (folha 61) a reiterar seu posicionamento. Já o Recorrente manteve-se silente (certidão de folha 60).

É o Relatório.



### **VOTO – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE**

A decisão guerreada foi publicada no átrio do Fórum Eleitoral de Arapiraca em 15.12.2011, conforme se verifica às folhas 15 e 54.

O Recorrente foi intimado pessoalmente dessa decisão em 11.01.2012 (folha 15), sendo essa informação confirmada pelo Juiz Eleitoral da 55ª Zona, consoante as informações de folha 54.

Esses dados são incontroversos, posto que fulcrados em documentos constantes dos autos e em informações prestadas por autoridade judiciária. Ademais, o Recorrente teve a oportunidade de refutá-los, mas se manteve silente, nos termos da certidão de folha 60.

Assim, o recurso é intempestivo, já que o Recorrente foi intimado pessoalmente da decisão em 11.01.2012 (quarta-feira), sendo que o prazo recursal terminaria no tríduo posterior a essa data, ou seja, em 14.01.2012 (sábado). Porém, por ter recaído em dia em que não ocorre expediente forense, o prazo prorrogou-se para o primeiro dia útil, segunda-feira (16.01.2012), a teor das regras insculpidas no art. 184 do Código de Processo Civil.

Ocorre que o recurso somente fora interposto em 17.01.2012 (folhas 15-verso e 16), portanto, a destempo.

Logo, no caso em tela, é absolutamente intempestivo o apelo, porquanto fora aviado em 17.01.2012, um dia após o encerramento do prazo recursal.

Por oportuno, é curial enfatizar que, em sede de processos em que se discute a duplicidade de filiação partidária, incide a regra insculpida no art. 258 do Código Eleitoral, que tem a seguinte redação:

*Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.*

Desse modo, ante a inexistência de previsão de prazo recursal específico na Resolução TSE nº 23.117/2009 (*Dispõe sobre a filiação partidária, aprova nova sistemática destinada ao encaminhamento de dados pelos partidos à Justiça Eleitoral e dá outras providências*) e na Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), tem-se como inevitável aplicar a processos desse jaez o tríduo legal



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 156-71.2011.6.02.0055

para a interposição de apelo eleitoral, mercê de o Código Eleitoral figurar como norma subsidiária a essa matéria.

Nesse sentido, isto é, no trato da aplicabilidade do tríduo legal para o manejo de recurso, cito abaixo precedentes oriundos de alguns tribunais regionais eleitorais:

*Ementa:*

**PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO TRÍDUO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DA INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE.**

A TEOR DO ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL, O RECURSO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DEVE SER INTERPOSTO EM TRÊS DIAS, CONTADO O PRAZO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA.

(TRE - Bahia - RECURSO ELEITORAL nº 6003/BA - Acórdão nº 372, julgado em 20/08/2001, Rel. EDUARDO CARLOS DE CARVALHO, DJ de 28/08/2001, págs. 65/66).

*Ementa:*

**RECURSO ELEITORAL - DUPLICIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - SENTENÇA - INDEFERIMENTO - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE - PROCEDÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

1 - Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias da publicação ou do término do tríduo, fato não atendido nos autos.

2 - Preliminar de intempestividade conhecida e provida.

3 - Sentença mantida. Nulidade das filiações partidárias confirmada.

(TRE - Ceará - RECURSO ELEITORAL nº 13344/CE - Acórdão nº 13344, julgado em 23/09/2008 - Relatora MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, DJ de 02/10/2008, págs. 212/213).

*Ementa:*

**Recursos Eleitorais. Filiação Partidária. Duplicidade. Nulidade. 1º Recurso - interposto por partido político. Preliminar de intempestividade. Acolhida. O recurso contra o cancelamento de filiação por duplicidade deve ser interposto no tríduo seguinte à publicação da sentença. Aplicação do art. 258 do Código Eleitoral.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 156-71.2011.6.02.0055

**Não-conhecimento.**

(...).

(TRE – Minas Gerais - RECURSO ELEITORAL nº 3482008/MG – Acórdão nº 737, julgado em 10/04/2008 – Rel. SÍLVIO DE ANDRADE ABREU JÚNIOR, DJ de 08/05/2008, pág. 101).

**Ementa:**

**RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

**1. O prazo para apelo das decisões do juiz eleitoral é de 3 (três) dias, na forma do art. 258 do Código Eleitoral.**

**2. In casu, ultrapassado o tríduo legal, não se conhece do recurso.**

(TRE – Pará - Recurso Eleitoral nº 2364/PA - Acórdão nº 20540, julgado em 05/08/2008 – Rel. JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA, DJE de 8/8/2008, pág. 6).

Nessas condições, tenho como intempestivo o apelo em tela, acato essa preliminar de mérito e, por isso, não conheço do recurso.

É como voto.

Maceió, 6 de agosto de 2012.

  
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral e Relator



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 156-71.2011.6.02.0055**

**Prot. 28.542/2011**

**ORIGEM: FEJRA GRANDE - AL**

**JULGADO EM: 06/08/2012 (SESSÃO Nº 66/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : LEANDRO DE ALBUQUERQUE SANTOS**  
**ADVOGADO : Reginaldo José da Silva**  
**ADVOGADO : Carlos Augusto Moraes de Carvalho**  
**ADVOGADO : Monique Feltosa da Silva**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acatar a preliminar de intempestividade, não conhecendo do recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.806, de 06.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes justificadamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceló, 6 de agosto de 2012.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários